

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.389, DE 16 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre o Fundo de Fomento à Cana de Açúcar e derivados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo contábil com a denominação de Fundo de Fomento à Cana de Açúcar e Derivados, destinado a promover o fomento a produção da melhor espécie de cana de alto teor sacarino, estudo e difusão dos métodos para a produção de rapadura, açúcar moreno, mel e aguardente da melhor qualidade e a possibilidade de produção e açúcar branco.

Art. 2º Fica criada a taxa de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) que será cobrada sobre o litro da aguardente vendida no Estado, em pequenos vasilhames, em litro ou em frasqueiras.

Art. 3º O Fundo de fomento à Cana de Açúcar e Derivados será constituído:

a) do produto da taxa de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), criada por esta lei devida sobre o litro da aguardente vendida em uma única operação;

b) de dotações financeiras que lhe forem atribuídas no Orçamento da União, do Estado e dos Municípios;

c) dos juros, comissões, multas ou qualquer recurso do Fundo ou da execução desta lei.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo serão arrecadados pelos órgãos arrecadadores do Estado e recolhidos ao Banco do Estado em conta especial "Fundo de Fomento à Cana de Açúcar e Derivados" à disposição da Sociedade Cooperativa de Produtos de Cana de Açúcar de Abaetetuba e Igarapé-Miri, sem prejuízo dos Coletores estaduais em suas comissões.

Art. 4º Do presente Fundo a Cooperativa poderá retirar verbas para aplicá-las na construção de casas padrão para escolas destinadas aos filhos de operários, instalando-se nos terrenos das indústrias cooperadas, bem como para construção de residências para seus trabalhadores, também

padronizadas, submetendo as plantas de construção à aprovação da Secretaria de Obras.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Fomento à Cana de Açúcar e Derivados serão empregados privativamente na região canavieira do Estado do Pará, particularmente onde houver indústrias que tenham por base o aproveitamento da cana de açúcar, para financiamento ou investimento que visem:

1º) - Execução de métodos destinados a melhorar o parque industrial do Estado, no campo do aproveitamento dos produtos de cana de açúcar (aguardente, açúcar moreno ou branco, mel e rapadura).

2º) - Criação de Campo Experimental, para conseguir a melhor espécie de cana de açúcar que contenha alto teor sacarino e que melhor se adapte à região, particularmente de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Muaná, onde o plantio de cana vem sendo feito há mais de meio século.

3º) - Formação de canaviais.

4º) - Pesquisas científicas para saber as possibilidades agrícolas do solo, adoção de meios para enriquecê-lo se fôr considerado pobre, e aquisição de maquinário agrícola.

6º) - Os financiamentos à conta do Fundo de Fomento à Cana de Açúcar e Derivados, serão concedidos aos proprietários de engenhos de aguardente e álcool e aos canavialistas que oferecerão a seguinte condição mínima:

Dispôr do título de propriedade ou enfiteuse da terra a cultivar ou do engenho a melhorar, se fôr o caso.

Art. 7º O financiamento de 100% será concedido, aos industriais já estabelecidos no ramo de aguardente que queiram transformar sua produção industrial de aguardente em produção de açúcar branco e 80% para os industriais de aguardente, produtores de indústrias de rapadura e mel especialmente feitas por técnica apropriada e para os canavialistas das zonas onde a cana fôr industrializada, a juros de 7% ao ano.

Parágrafo único. Os prazos para o resgate, serão fixados em 5 anos para a transformação ou reaparelhagem dos engenhos de aguardente já existentes e de um ano e meio para a lavoura de cana nas zonas industriais.

Art. 8º A hipoteca e penhor rural garantirão as operações efetuadas através do Fundo de Fomento à Cana de Açúcar e Derivados.

Art. 9º O Governo do Estado através de seus órgãos competentes e em convênio ou colaboração com o Instituto Agrônomo do Norte e Prefeitos deverá instalar nos Municípios e Abaetetuba, Igarapé-Miri, campos experimentais para seleção e distribuição gratuita de mudas de cana de açúcar

que melhor se adapte à região e ofereça características vantajosas aos plantadores e industriais.

Art. 10. A Sociedade Cooperativa de Industriais de Produtos de Cana, sediada em Abaetetuba, funcionará como órgão Consultivo do Estado, na organização dos planos para aplicação dos recursos do Fundo de Fomento à Cana de Açúcar e Derivados constantes do artigo 8 e nos seguintes casos:

a) medidas para amparar e melhorar a produção regional de derivados da cana;

b) expansão dos mercados já existentes e conquista de novos na região amazônica;

c) criação de bolsas de estudo de Economia Doméstica, visando o aproveitamento de jovens das regiões canavieiras que possuam instrução primária, a fim de prepará-los no conhecimento dos métodos para aproveitamento dos produtos e sub-produtos de cana (mel, açúcar moreno, vinagre e rapadura);

d) industrialização ou reaparelhagem das indústrias já existentes que tenham como base a cana de açúcar;

e) curso de aperfeiçoamento para Químicos pela Escola Industrial do Pará visando especializá-los na preparação de caldos para álcool, aguardente, mel e rapadura, seleção de fungicidas para proteção à lavoura canavieira e adubos para cana.

Art. 11. A Sociedade Cooperativa e Indústrias de produtos de Cana, terá um representante seu, junto ao Conselho Consultivo do Banco do Estado.

Art. 12. Mediante guias, a taxa arrecadada é recolhida mensalmente no Banco do Estado.

Art. 13. A sonegação da taxa será punida com multa de 100% do montante sonegado, mais o pagamento da taxa devida.

Art. 14. Caso seja extinto o fundo, os recursos reverterão em favor da Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de setembro de 1961.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO  
Governador do Estado  
José Maria Mendes Pereira  
Secretário de Estado de Finanças  
Américo Silva

## Secretário de Produção

DOE Nº 19.697, DE 26/09/1961.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ